



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002101/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO APRESENTADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL.
PEREMPÇÃO.

Revela-se perempto o recurso apresentado, após trinta dias da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, o Recurso Voluntário não foi conhecido por perempção.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 13/05/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA

Impresso em 06/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de auto de infração, advindo do lançamento de COFINS, tanto referente ao sistema não-cumulativo, quanto ao sistema cumulativo, por divergência entre as informações, contidas nos valores escriturados nos livros contábeis/fiscais e os valores pagos no período de outubro de 2003 a junho de 2008.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 75/77¹, , extraem-se trechos importantes:

Foi elaborada pela fiscalização planilha denominada "Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB", na qual estão discriminados os meses onde foram verificadas diferenças não justificadas pelo contribuinte entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Cofins Cumulativa (fls.69) e Não-Cumulativa (fls.70/72).

Na coluna 1 da referida planilha, denominada "Débito Escriturado PJ", estão demonstrados os valores da Cofins Cumulativa (fls.69) e Não-Cumulativa (fls.70/72) extraídos do livro Razão (fls.46/51).

Na coluna 2, denominada "Débito Declarado DCTF", estão demonstrados os valores declarados da Cofins Cumulativa (fls.69) e Não-Cumulativa (fls.70/72) extraídos da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls.52/68).

Na coluna 3, denominada "Créditos Apurados", estão demonstrados os valores pagos, parcelados e dos Pedidos de Compensação da Cofins Cumulativa (fls.69) e Não-Cumulativa (fls.70/72).

Finalizando, será constituído o crédito tributário lançando-se as diferenças apuradas entre os valores dos débitos escriturados e os valores declarados e/ou pagos apontados na planilha "Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB" (fls.69/72), na coluna "Diferença Tributável", através do Auto de Infração da Cofins Cumulativa e do Auto de Infração da Cofins Não-Cumulativa (fls.1/13).

A coluna denominada "Diferença Tributável" demonstra os valores da Cofins Cumulativa (fls.69) e Não-Cumulativa (fls.70/72) resultantes da subtração do valor do Débito Escriturado (coluna 1) pelo valor do Débito Declarado em DCTF (coluna 2) ou pelo valor do Crédito Apurado (coluna 3), subtraindo-se o maior entre eles

O auto de infração teve ciência em 29 de outubro de 2008, sendo que a defesa administrativa foi apresentada em 28 de novembro de 2008. Da impugnação, fls. 79/97, extrai-se em síntese:

- i) Nulidade na autuação, pois entendeu que a ordem específica do Mandado de Procedimento Fiscal é para pedidos de ressarcimento do IPI;
- ii) Inexigibilidade da COFINS cumulativa,
- iii) Solicita a realização de perícia;

- iv) Aumento indevido de alíquota em 3%;
- v) Inclusão indevida na base de cálculo do ICMS;
- vi) Inexigibilidade da COFINS não-cumulativa;
- vii) Inexigibilidade da multa de ofício de 75%

Entre o protocolo da defesa e a decisão da DRJ/Recife, a contribuinte renunciou a discussão relativa à cobrança da **COFINS não cumulativa**, nas competências **01/2005 a 03/2005, 09/2005 a 12/2005, 11/2006, 12/2006, 02/2007 a 05/2007 e 09/2007 a 11/2007**, fazendo-o porquanto aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Da impugnação administrativa apresentada, colaciona-se, abaixo, a ementa do julgamento da DRJ/Recife:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/09/2005 a 31/12/2005, 01/11/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 30/11/2007

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

ESCRITURAÇÃO. MEIO DE PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. APLICAÇÃO DE MULTA. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição quando comprovada a declaração inexata pelo sujeito passivo.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo intempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **27 de fevereiro de 2013**, fls. 172, e o recurso foi protocolado em **01º de abril de 2015**, fls. 173. Trata-se, portanto, de recurso intempestivo.

Vale transcrever o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no que se refere aos prazos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(...)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em apreço, o trigésimo dia para apresentação do recurso voluntário seria 29 de março de 2013 - sexta-feira -, trata-se, portanto, de recurso intempestivo.

2. Conclusão

Pelos motivos acima expostos, não conheço do recurso voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.